

PARECER JURÍDICO
PROCESSO nº 186485
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS - Nº. 0007/2022

ANÁLISE DE RECURSO. CLASSIFICAÇÃO NO
CERTAME. REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.666/93.

1 - RELATÓRIO

O expediente chega a esta Procuradoria para elaboração de parecer acerca das razões de recursos interpostos pela licitante IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA.

Ainda, é objeto de análise o recurso da licitante CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA.

As recorrentes apresentam recursos em face de desclassificação e descaracterização como Empresa de Pequeno Porte – EPP, sustentando, em síntese, o atendimento da integralidade das exigências do edital.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS FATOS

2.1 DO RECURSO DA LICITANTE IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

2.1.1 DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitante IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA apresenta recuso contra a decisão que constatou que o faturamento apresentado na receita bruta evidenciado no DRE é superior ao limite permitido na Lei Complementar 123/2006, culminando na descaracterização como Empresa de Pequeno Porte – EPP e impossibilidade de usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

A recorrente alega que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP, fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, apresentando a Certidão Simplificada e o Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, autenticada na Junta Comercial.

Assim, postula o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, com o direito a usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, neste processo licitatório.

2.1.2 - CONTRARRAZÕES DA LICITANTE MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA

A licitante MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA alega que as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA, apresentam receita operacional superior aos limites preconizados na lei para que a mesma se utilize dos benefícios do regulamento em tela.

Ainda alega que a recorrente apresentou documento de RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL, página 30 do recurso administrativo, datado de 28/03/2023, ou seja, POSTERIOR A SESSÃO DA LICITAÇÃO E LAVRATURA DA ATA DE HABILITAÇÃO.

Assim, requer a descaracterização da recorrente como Empresa de Pequeno Porte – EPP e impossibilidade de usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

2.1.3 DOS SUBSÍDIOS DA AREA DA CONTABILIDADE

O SETOR DE CONTABILIDADE observou que a empresa Ideia Engenharia e Construtora Ltda atendeu as especificações da LC 123/2006 e ratificou o seu posicionamento.

Esclareceu que no momento da abertura dos envelopes não foram apresentadas as demonstrações contábeis referentes ao ano de 2022, a qual houve redução da receita, a análise da documentação na ocasião foi baseada nas demonstrações contábeis dos períodos de 2020 e 2021, porém a empresa recorrente apresentou certidão Simplificada e o Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, autenticada na Junta Comercial, além da Declaração que se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº. 123/2006 e declarou que não se utiliza indevidamente deste benefício (Anexo II, “e”), conforme exigência editalícia.

Desta forma o setor de contabilidade concorda com a concessão do benefício para a recorrente.

2.1.4 – DAS RAZÕES DO PARECER

O ponto da objeção da recorrente é a alegação de que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP, fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, apresentando a Certidão Simplificada e o Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, autenticada na Junta Comercial.

A licitante MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA alega que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente demonstram receita operacional superior aos limites preconizados na lei, e, ainda que os documentos foram apresentados em momento posterior a sessão da licitação e lavratura da ata de habilitação.

O SETOR DE CONTABILIDADE observou que a empresa Ideia Engenharia e Construtora Ltda atendeu as especificações da LC 123/2006 e ratificou o seu posicionamento, concordando com a concessão do benefício para a recorrente.

Assim, assiste razão a parte recorrente.

Primeiramente, cumpre salientar que os pontos objetos do recurso se tratam de requisitos técnicos que fogem da capacidade desta procuradoria, sendo, assim, o parecer resta vinculado aos subsídios fornecidos pela área da CONTABILIDADE da FHGV.

Por segundo, temos que a recorrente apresentou certidão Simplificada e o Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte – EPP o que por si só permite a concessão da benesse.

Por terceiro, os argumentos da licitante MONTENG CONSTRUÇÕES LTDA de que houve a apresentação de documentos posteriores ao momento da habilitação não tem o condão de afastar o direito da recorrente, ou seja, a contrarrazoante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a recorrente na fazia jus a benesse no momento da habilitação.

Por quarto, se observa que o objeto do recurso não traz qualquer prejuízo para a disputa ao passo que traz maior competitividade, atendendo aos princípios da eficiência e



do o interesse público.

Assim, entendo que merece provimento recurso.

2.2 DO RECURSO DA LICITANTE CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA

2.2.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitante CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA apresenta recuso contra a decisão que a inabilitou por violar o disposto nos itens 6.8.1 e 6.8.6 do Ato Convocatório.

Alega que atendeu plenamente à referida Exigência Editalícia, mediante a comprovação da capacitação técnico-profissional, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA/CAU.

Refere que apresentou atestados, em nome do seu profissional técnico, fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, comprovando, de forma inconcussa, a execução de serviços com características semelhantes, senão superiores, serviço objeto do presente Certame.

Refere, ainda, a recorrente que está executando dois (02) Contratos para o próprio hospital Contratante, constando e executando estes mesmos serviços da planilha, sendo inclusive de obra similar ao presente.

Por fim requer e espera seja conhecido e provido o recurso declarando a empresa CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA plenamente habilitada a prosseguir no processo licitatório.

2.2.2 DOS SUBSIDIOS DA AREA DA ENGENHARIA

Em resposta ao recurso da empresa CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA, requerendo a reforma da decisão que a inabilitou no certame, o setor de engenharia teceu as seguintes considerações.

A área técnica declarou que as certidões apresentadas não eram referentes à obra hospitalar, conforme o item 6.8.1 do edital pede: “No mínimo 01 (um) atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, emitido por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado relativo ao objeto licitado, devidamente registrado pelo CREA e/ou CAU, que comprove a execução pelos responsáveis técnicos da licitante de obra hospitalar compatível em características, prazo e quantidades e outros elementos característicos do serviço”.

Em suma, a área técnica informou que foram apresentados duas CAT’s referentes a unidade de saúde, porém não compatível com características de obra hospitalar.

Deste modo manteve seu posicionamento em relação à decisão decorrida.

2.2.3 – DAS RAZÕES DO PARECER

O ponto da objeção da recorrente é a alegação de que atendeu plenamente à referida Exigência Editalícia, mediante a comprovação da capacitação técnico-profissional, através de atestados, e inclusive, que está executando dois (02) Contratos para o próprio

hospital Contratante, constando e executando estes mesmos serviços da planilha, sendo inclusive de obra similar ao presente.

Não assiste razão a parte recorrente.

Em suma, o setor de engenharia esclarece que as certidões apresentadas não eram referentes à obra hospitalar, conforme determina item 6.8.1 do edital, o que eu por si só já é motivo para a sua desclassificação.

Assim, entendo que não merece provimento o recurso em tela.

3 – CONCLUSÃO

EM FACE AO EXPOSTO, opino pelo provimento do recurso interposto pela recorrente IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, reconhecendo o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP e deferindo a concessão dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Opino, ainda, pelo desprovimento do recurso interposto pela recorrente CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA, bem como seja mantida a sua desclassificação do certame.

Por fim, opino pelo devido prosseguimento do certame, assim como, devem ser observados os procedimentos em relação à forma, prazo e publicidade disciplinados no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Sapucaia do Sul, 27 de março de 2023.

LUIS FERNANDO HENSEL ARAUJO
ASSESSOR JURÍDICO